



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058884-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante PAOLA NUNES DE TOLEDO e Paciente BRUNO DAMASCENO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2058884-17.2025.8.26.0000

Impetrante: Paola Nunes de Toledo

Paciente: Bruno Damasceno De Lima

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Itaquaquetuba-SP

Voto nº 7029

Julgamento Virtual.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06) – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e na gravidade do delito (equiparado a hediondo) – Robustos indícios de envolvimento do custodiado com o tráfico de drogas – Considerável quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder – Réu reincidente – Eventuais condições pessoais favoráveis por si só não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **PAOLA NUNES DE TOLEDO**, em favor de **BRUNO DAMASCENO DE LIMA**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Itaquaquetuba-SP, uma vez que, em decisão proferida

nos autos originários nº 1502643-12.2024.8.26.0616, decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega a Defesa, inicialmente, o não enquadramento dos fatos no art. 33 da Lei 11.343/2006, pois os entorpecentes apreendidos teriam sido adquiridos para consumo pessoal, tratando-se de pequena quantidade de drogas.

Sustenta que a decisão de fls. 58/60 possui fundamentação inidônea, não se encontrando presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aventando ainda que os predicados pessoais do paciente deveriam ser valorados.

Por fim, argumenta a desproporcionalidade da medida extrema, afinal, o caso versa sobre crime cometido sem violência e grave ameaça, sendo suficiente a imposição de cautelares diversas da prisão. Em complemento, frisa que, sobrevindo sentença condenatória, possivelmente será reconhecido o redutor do tráfico privilegiado, culminando na aplicação de regime prisional diverso do fechado, podendo ainda haver substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

imediate revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura, a fim de o paciente aguardar em liberdade o tramite que envolve a persecução penal. Ao final, que seja confirmada a liminar, com pleito subsidiário de aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pela decisão proferida às fls. 34/43 dos presentes autos, a liminar pleiteada foi indeferida.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 49/52.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia, oferecida em face de BRUNO DAMASCENO DE LIMA e VICTÓRIA SOUZA DO NASCIMENTO, que *“no dia 16 de dezembro de 2024, por volta das 10h06min, na Avenida Fernando Vasconcelos Rossi, altura do nº 731, bairro Pedreira, nesta cidade e comarca, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, traziam consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e*

regulamentar, 19 (dezenove) porções de crack, com peso de 1,66g, 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína, com peso de 16,80g, e 96 (noventa e seis) porções de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, com peso de 92,70g, conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e o laudo de constatação às fls. 34/41.” (fls. 97/99 dos autos de origem)

Por estes fatos, o paciente – e a corré da origem - foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, tendo sido recebida a exordial acusatória (fls. 122/123 os autos de origem).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção

constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante (fls. 01 dos autos originários), boletim de ocorrência (fls. 42/47 dos autos originários), auto de exibição e apreensão (fls. 25/26 dos autos originários), auto de constatação (fls. 34/41 dos autos originários), relatório final (fls. 89/92 dos autos originários), bem como as demais provas carreadas aos autos.

Consoante já salientado por esta Relatoria no despacho que indeferiu a liminar, no dia dos fatos, no bairro de Pedreira, os guardas municipais que estavam em patrulhamento avistaram dois indivíduos - posteriormente identificados como BRUNO DAMASCENO DE LIMA, ora paciente, e VICTÓRIA SOUZA DO NASCIMENTO, corré no feito de origem - que apresentavam atitudes suspeitas relativas a mercancia de entorpecentes: ao perceberem a presença da equipe, ambos demonstraram nítido nervosismo e tentaram se evadir do local, momento em que BRUNO dispensou uma sacola que trazia consigo. Contudo, apesar da tentativa de fuga, foram detidos.

Em busca pessoal, os guardas encontraram com VICTÓRIA dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais); e com BRUNO um aparelho celular e a quantia de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais). Indagados informalmente, “a mulher

afirmou que estava traficando entorpecentes e que inclusive um dos aparelhos celulares pertencia ao “movimento”, aparelho este que não tem senha para desbloqueio, no qual constam imagens e mensagens relacionadas ao tráfico de drogas; enquanto o homem afirmou que comprou pelo valor de R\$ 50,00 o aparelho celular que trazia consigo na “biqueira” próxima ao local da abordagem, porém não soube dizer a respeito da procedência, nem do valor em seu bolso.” (fls. 21/22 e 23/24 dos autos de origem).

Ante as fundadas suspeitas, os guardas conferiram o conteúdo da sacola que BRUNO dispensou, constatando em seu interior expressiva quantidade de substância entorpecente: **96 porções de maconha; 19 porções de crack e 51 porções de cocaína** (fls. 25/26 dos autos de origem).

O auto de constatação (fls. 34/41 dos autos de origem) confirmou a natureza ilícita das substâncias apreendidas.

Com a apreensão de quantidade considerável de entorpecentes, em contexto de flagrante delito de tráfico de drogas, o paciente e sua comparsa foram encaminhados à delegacia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

reprovabilidade da conduta do paciente, a demonstrar o *periculum libertatis* do acusado e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

“A quantidade, forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam que a substância se destinava ao consumo de terceiros, o que tipifica o tráfico que como é cediço, prescinde de ser o agente surpreendido em pleno desenvolvimento de atos de mercancia (RT 777/724 e RJTJSP 9/455)”

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Dessa forma, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou devidamente fundamentada, tendo o MM. Juiz de Direito bem considerado, dentre outros aspectos, as circunstâncias do delito, a quantidade de drogas apreendidas, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do crime, não merecendo nenhum reparo:

*“Uma vez presente hipótese de flagrante delito, estando o auto de prisão formalmente em ordem, e não vislumbrando nenhuma ilegalidade evidente na constrição ordenada, não há, por ora, razões para se determinar o relaxamento da prisão. **Trata-se de prisão em flagrante de BRUNO DAMASCENO DE LIMA e VICTÓRIA SOUZA DO NASCIMENTO, pelo suposto cometimento do delito tipificado no artigo 33, CAPUT, da Lei nº 11.343/06.** No que concerne à prisão do autuado Bruno Damasceno de Lima, observando-se as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia. **Conforme consta dos autos, o increpado trazia consigo considerável quantidade e variedade de drogas, além de quantia em dinheiro. O laudo prévio atestou o caráter entorpecente das substâncias apreendidas (fls.34/41). Desse modo, em um juízo sumário, observa-se pelas condições em que se desenvolveu a ação que o custodiado praticava a traficância. Outrossim, nota-se que o custodiado é reincidente específico, o que demonstra que faz de seu meio de vida a traficância.** Desse modo, ante a periculosidade concreta do caso, revelada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, somado ao histórico criminal do increpado, denota-se o risco que ele*

*representa para a coletividade, sendo a medida extrema necessária para a garantia da ordem pública, não podendo ser substituída por outras medidas cautelares que são insuficientes para inibir a prática de novos delitos pelo indiciado. A respeito do conceito de ordem pública, colaciono o seguinte escólio: No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033). No que tange à custodiada Victória Souza do Nascimento, observo que, conforme consta dos autos, nenhum objeto ilícito foi encontrado em sua posse. Ademais, a custodiada é primária e possui residência fixa. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto não evidenciam o periculum libertatis, sendo, portanto, mais adequado à hipótese dos autos é a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares alternativas à restrição da liberdade. Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de BRUNO DAMASCENO DE LIMA**, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva contra o custodiado.” (fls. 58/60 dos autos 1502643-12.2024.8.26.0616)*

Os argumentos sobreditos foram corroborados em recente decisão, proferida em 12.03.2025, quando o D. Juízo de piso, com fulcro no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, reanalisou a medida constritiva e manteve a prisão decretada, pois inalterados os fatos, salientando, na oportunidade, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 151 dos autos de origem).

Ora, a decisão se encontra devidamente fundamentada. Houve correta análise das circunstâncias do caso telado, enfrentando-se os aspectos de materialidade e autoria da infração penal, e, assim, concluindo pela imprescindibilidade da prisão cautelar do requerente, eis que a imputação se refere a crime de considerável gravidade, obviamente comprometedor da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

O crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência, alarmante intranquilidade para o seio da comunidade.

O tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da

criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Não bastasse isso, **BRUNO é reincidente específico (1501921-66.2020.8.26.0535 - fls. 50/54 dos autos de origem), e cumpria pena em regime aberto quando preso em flagrante no caso em análise**, tudo a evidenciar que, permanecendo solto, continuará na prática de tais crimes, constituindo risco à ordem pública, de sorte que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Outrossim, ante as alegações defensivas de o

Paciente ostentar predicados pessoais favoráveis, faz-se pertinente

relembrar que mesmo *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No mais, assiste razão o prestimoso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça ao aduzir que: *“Prognósticos em relação à aplicação de eventual causa de redução de pena e/ou aplicação de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.”* (fls. 51)

Em arremate, deve-se respeitar os limites do *habeas corpus*, de modo que as teses defensivas que impõem o necessário

ingresso na análise detalhada das provas deverão ser dirimidas no bojo da ação penal, não sendo permitidas indagações de fundo meritório nesta estreita via:

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC Rel. in. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva de **BRUNO DAMASCENO DE LIMA**, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora